



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02528/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16684/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria das Neves Felix da Silva

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 61

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 08/2016, fls. 35.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 15 DE AGOSTO DE 2016, fls. 35.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE AGOSTO DE 2016, fls. 36

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/46, onde destacou divergência nos cálculos proventuais, e a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tome as providencias necessárias para sanar tal vício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 05444/18.

Ao analisar as informações encartadas aos autos, a Auditoria entendeu que: a) De fato, a ex-servidora tem direito aos anuênios conforme as leis supracitadas pela defesa; b) Contudo, de acordo com o cálculo da aposentadoria proporcional (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), tal parcela já se encontra contemplada no cálculo da proporcionalidade (68,01% - 7.448 dias trabalhados / 10950 dias para tempo integral \* 100, considerando o calculado pela média das maiores remunerações), isto é, a Auditoria realizou os cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor com base nos maiores contracheques percebidos pelo interessado, nos quais já constava o anuênio. Logo, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que aquela promova a retificação dos cálculos dos proventos, retirando a parcela “anuênios”, tendo em vista que, embora a ex-servidora faça jus, essa já foi considerada no cálculo proporcional do benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 39985/18.

A Auditoria ao analisar os documentos, constatou que o gestor previdenciário apresentou contracheque da ex-servidora com a exclusão da parcela anuênios conforme sugerido pela auditoria.

A auditoria reforçou que a parcela anuênios deve ser incorporada aos proventos quando aplicada a regra da paridade e integralidade.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 35.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria das Neves Felix da Silva, formalizado pela Portaria nº 08/2016 - fls. 35, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 15/08/2016), estando correta a sua fundamentação ( Art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16684/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da senhora Maria das Neves Felix da Silva, formalizado pela Portaria nº 08/2016 - fls. 35, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO